



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

REFERÊNCIA: Projeto de lei nº 16/2026

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: “*Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$330.000,00*”.

PARECER CONJUNTO DE ANÁLISE TEMÁTICA DE COMISSÕES PERMANENTES-

I – RELATÓRIO.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de **Projeto de Lei** que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 330.000,00**.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.

Atualmente, em razão da autonomia política e financeira, cada uma das esferas governamentais deve planejar, elaborar e executar seu próprio orçamento, objetivando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos adicionais se enquadram no âmbito de competência



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

legislativa municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial, objeto deste projeto de lei**, constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. DA EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando, que esclarece os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta.

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com memorando da Agência Reguladora de Rolim de Moura que justifica a necessidade de comprar o veículo utilitário do tipo camionete com o objetivo de fortalecer as atividades de fiscalização daquela agência. Argumenta, ainda, que do valor referente ao superávit financeiro já foram descontados valores de Restos a Pagar e que a utilização dos recursos não compromete o equilíbrio financeiro da Agência.

2.4. DA FONTE DE RECURSO:

Os artigos 1º, 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor acima mencionado.

O superávit financeiro por fonte específica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que foi juntada cópia de extratos bancário e fichas financeiras que demonstram a existência de valores na conta vinculada no ultimo dia do exercício financeiro anterior, caracterizando, assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

2.5. DO PARECER CONTÁBIL.

Persistindo dúvidas quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, especialmente aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa Legislativa, considerando que o Auditor de Controle Interno, para tais fins, é contador público e possui competência técnica e regimental para emitir avaliações detalhadas sobre a matéria.

2.6. DA ANÁLISE DA MATÉRIA PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

No que se refere ao controle interno da execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 338/25, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, traz dentre o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município a de “*orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, para abertura do crédito por excesso de arrecadação, estando portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

III – CONCLUSÃO.

Por fim, analisando tudo que se apresenta, **este vereadora/relatora apresenta seu Relatório Conjunto, FAVORÁVEL À MATÉRIA:**



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

EM CASO DE CONCORDÂNCIA COM O RELATÓRIO, assinam os consignantes abaixo:

- Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

THIAGO GONÇALVES DA LUZ

Vereador

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora

ADAIR CARDOSO BATISTA

Vereador

- Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura:

MARCO ANTÔNIO JOAQUIM SILVA

Vereador- MDB

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora

EDERSON ANDRADE ALBUQUERQUE

Vereador



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**- Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto, Saúde,
Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária**

EDILSON DOS SANTOS
Vereador

APARECIDA F. DOS SANTOS
Vereadora

CIDINEI FURTUNATO
Vereador

Ao final, assina a vereadora relatora da matéria:

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora-União Brasil

Rolim de moura -RO – 10 de Março de 2026